



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

## PARECER JURÍDICO Nº 1204/2025

**INTERESSADO:** Secretaria de Saúde

**OBJETO:** Contratação de serviços de higienização externa e interna de veículos de linha leve, ambulâncias e utilitários, da frota do setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde

**PROCESSO Nº:** 043/2025-FMS

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Processo Administrativo de Chamamento Público. Credenciamento. Art. 79, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 46,567/2024. Exame prévio de legalidade. Possibilidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 18 de agosto de 2025, encaminhado por meio do 1Doc Memorando Despacho 47- 77.190/2024, submetido à apreciação na presente data, que tem por finalidade o credenciamento para **contratação de serviços de higienização externa e interna de veículos de linha leve, ambulâncias e utilitários, da frota do setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde.**

O presente feito foi instruído com diversos documentos, para a análise jurídica, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, dentre os quais: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Pesquisa de Preço; IV) Termo de Referência; V) Minuta do edital de chamamento público.

É a síntese do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – Do alcance da análise jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)**

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Deste modo, a atividade da Procuradoria Jurídica limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida à análise, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções encontradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser componente de apreço por parte do gestor, que possui, todavia, a palavra derradeira, nos limites do seu juízo de mérito.

## 2.2 – Da fase preparatória

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do artigo 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No caso em liço, o presente processo administrativo visa o credenciamento para contratação de serviços de higienização externa e interna de veículos de linha leve, ambulâncias e utilitários, da frota do setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo, o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta do Edital de Chamamento Público e do Contrato.

Acerca dos documentos que compõem os autos, o Estudo Técnica Preliminar é um documento técnico, constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Deve ser elaborado quando o gestor identifica um problema a ser resolvido e não conhece a solução que deverá ser dada ao caso e, através do estudo realizado, examina as soluções disponíveis e aponta qual é a mais adequada ao caso.

No caso em apreço, evidencia-se a necessidade de contratação de serviços especializados de higienização interna e externa de veículos de linha leve, ambulâncias e utilitários que compõem a frota do Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde, consoante restou devidamente demonstrado e fundamentado pela autoridade competente no Estudo Técnico Preliminar:

Os serviços são necessários e imprescindíveis para garantir a adequada higienização dos veículos utilizados pela Secretaria de Saúde, preservando sua vida útil, assegurando perfeito estado de apresentação e conservação, bem como



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

proporcionando bem-estar e segurança aos pacientes transportados. Ressalta-se que as ambulâncias realizam o transporte de pacientes com as mais diversas patologias, inclusive doenças infectocontagiosas, havendo possibilidade de contato com fluídos e secreções corporais, o que reforça a necessidade de limpeza criteriosa e frequente.

A Secretaria de Infraestrutura não dispõe de estrutura física, equipamentos adequados ou equipe técnica capacitada para a execução deste tipo de serviço especializado, razão pela qual se torna inviável sua realização por meio de recursos próprios da Administração.

Atualmente, a Secretaria de Saúde conta com uma frota composta por 36 veículos de pequeno porte, 9 ambulâncias e 18 furgões/ônibus/vans/pick-ups, todos destinados ao transporte de passageiros para clínicas e hospitais, visando à realização de tratamentos médicos.

Diante disso, e considerando o interesse público de assegurar aos munícipes transporte de qualidade, especialmente no contexto da saúde, torna-se imprescindível a higienização frequente dos veículos, medida que preserva o patrimônio público e garante a integridade e o conforto dos pacientes atendidos.

O Estudo Técnico Preliminar indicou que, com base em levantamento de mercado realizado, a contratação por meio de credenciamento é considerada a alternativa mais apropriada para atender à presente necessidade da Secretaria de Saúde. Do exame do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a Administração analisou experiências de outros entes municipais, constatando a existência de dois modelos usualmente empregados para a prestação dos serviços de higienização de veículos da frota pública: (I) a licitação na modalidade Registro de Preços, mais adequada em contextos de elevada e concentrada demanda, mas com limitações quanto à flexibilidade e descentralização; e (II) o credenciamento, adotado especialmente por municípios de pequeno e médio porte, que se mostra mais compatível com demandas variáveis, descentralizadas e de caráter emergencial, como aquelas relacionadas à higienização de ambulâncias e veículos de saúde.

Tendo em vista a dimensão da frota municipal, a necessidade de capilaridade no atendimento e a exigência de continuidade e celeridade na execução dos serviços, conclui-se que o credenciamento apresenta-se como a solução mais eficiente e juridicamente adequada, por assegurar maior flexibilidade, competitividade, economicidade e conformidade com os protocolos técnicos e sanitários aplicáveis.

Isto posto, considerando que o credenciamento constitui instrumento jurídico destinado à habilitação de todas as empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, tem-se, no presente caso, a intenção de credenciar pessoas jurídicas aptas à prestação de serviços de higienização da frota municipal de veículos, abrangendo a disponibilização de mão de obra, materiais e estrutura necessária, assumindo a contratada a responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

integral pela qualidade, segurança e fiel cumprimento das obrigações legais e contratuais. Assim, a adoção do credenciamento de múltiplos fornecedores revela-se a solução mais adequada e juridicamente compatível com a necessidade administrativa apresentada.

No que se refere à orçamentação e justificativa de preço (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021), de acordo com o Termo de Referência, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o art. 23<sup>1</sup> da Lei 14.133, que dispõe acerca da formação de preços e dos instrumentos a serem utilizados pela administração para chegar ao valor de mercado e, de maneira expressa, é de observância obrigatória nas contratações diretas, consoante justificou a secretaria requisitante, em consonância com o art. 72, inciso II da lei supramencionada.

Nessa perspectiva, verifica-se, a partir da Memória de Cálculo, que as estimativas do valor da contratação foram elaboradas por meio de pesquisas de preços realizadas junto a fornecedores, cujos dados que compõem a denominada “cesta de preços” foram devidamente analisados e validados pelo gestor competente.

Cumprido esclarecer que a adoção do procedimento de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, conforme autorizado pelo art. 23, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de justificar a escolha dos fornecedores consultados, de modo a assegurar a representatividade e a fidedignidade da estimativa. Tal exigência visa resguardar a idoneidade das fontes utilizadas e evitar a formação artificial de preços. No caso em apreço, constata-se que a Secretaria promoveu a devida fundamentação

---

<sup>1</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

quanto à seleção dos fornecedores, apresentando, de forma clara, os critérios técnicos e operacionais que nortearam a escolha, nos seguintes termos:

A seleção dos fornecedores considerou a capacidade técnica das empresas, por se tratar de veículos utilizados no transporte de pacientes, os quais precisam ser higienizados/lavados por empresas especializadas. Também, foram avaliados os cumprimentos de prazos para prestação dos serviços, que devem ser realizados com celeridade, tendo em vista a necessidade de que os veículos se mantenham em perfeitas condições de uso, limpos e higienizados, visto que são essenciais para manter o trabalho contínuo na área da saúde, os quais são utilizados diariamente no transporte dos pacientes.

Dessarte, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

### 2.3 - Do credenciamento

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dentre as possibilidades de inexigibilidade, tem-se os casos envolvendo objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, conforme preconiza o artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O credenciamento se destina a circunstâncias nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens. Deste modo, não há competitividade, sendo impossível a realização de certame licitatório.

A Nova Lei de Licitações passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar, consoante definição contida no artigo 6º, inciso XLIII, da referida lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Assim, o chamamento público não tem por finalidade a realização de um processo seletivo, todavia, intenciona-se com o credenciamento a contratação do maior número possível de interessados no objeto.

Nessa toada, é o ensinamento do doutrinador Juliano Heinen<sup>2</sup>:

Trata-se de um "chamamento público" de interessados. Há quem entenda que este seria outro caso de inexigibilidade de licitação. No credenciamento, o Poder Público quer firmar vínculo com todos que se interessem em celebrar contrato, desde que os pretendentes satisfaçam as exigências legais. Exemplo: credenciamento de hospitais para prestar serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesta situação, o Poder

<sup>2</sup> Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21/ Juliano Heinen - 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Público não quer selecionar um ou alguns estabelecimentos de saúde, mas todos aqueles que queiram se adequar às normas estabelecidas, e prestar as atividades do mencionado sistema. E quem escolhe quem presta o serviço e remunera a entidade credenciada é o terceiro (cidadão). O credenciamento é tutelado com mais detalhes pelo art. 79.

No mesmo sentido, é o que se extrai do ensinamento de Sidney Bittencourt<sup>3</sup>:

[...] Nesse caso, fixando o valor que pretende pagar pelo objeto pretendido, a Administração deve convocar profissionais de determinado setor e se dispor a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, não havendo, portanto, competição.

Para tal, adota-se o credenciamento, que se legitima nos casos em que, para o alcance do interesse público, esteja em disponibilidade a muitos fornecedores ou prestadores de serviço, situação que descaracteriza qualquer tipo de disputa.

Como anota Sônia Tanaka, se a Administração convida a todos os interessados que possuem os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária.

As circunstâncias que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, que assim preleciona:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações Passo A Passo. 3.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 11 jun. 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Impende mencionar que além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação do credenciamento em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está disposta no Decreto Municipal nº 46.567/2024.

Assim dizendo, o regulamento interno do município que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos auxiliares de credenciamento, pré-qualificação e manifestação de interesse, estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

*In casu*, busca-se o credenciamento de múltiplos prestadores de serviço para a realização de serviços de higienização externa e interna de veículos de linha leve, ambulâncias e utilitários, da frota do setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, as contratações serão paralelas e não excludentes, enquadrando-se a hipótese nas disposições do artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>.

Como procedimento auxiliar de contratação direta, além do previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, deve ainda o gestor observar o disposto no artigo 72 da lei de licitações, que assim preleciona:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.

---

<sup>4</sup> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressalvado entendimento em sentido contrário, estão presentes os requisitos constantes no dispositivo legal supratranscrito, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de despesa, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

#### 2.4 - Da minuta do Edital de Chamamento Público

A minuta do edital de chamamento público deve estabelecer condições padronizadas de contratação, determinando que todos os interessados serão contratados, desde que atendidos os requisitos exigidos no edital. Portanto, analisando a minuta do presente credenciamento, está assegurado o requisito constante no artigo 79, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, o Decreto Municipal nº 46.567/2024, em seu artigo 2º, regulamenta de forma específica a forma como deve ser elaborado o edital de credenciamento:

Art. 2º O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I – condições gerais de ingresso;
- II – exigências específicas de qualificação técnica;
- III – regras de contratação;
- IV – valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V – critério para distribuição de demandas;
- VI – formalização da contratação;
- VII – recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VIII – minuta do instrumento de contrato;
- IX – modelos de declarações;
- X – outros aspectos relevantes.

---

<sup>5</sup> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

[...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Registra-se que, no presente caso, não será permitida a subcontratação do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, consoante disposição do artigo 79, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>.

Por força do que estabelece o artigo 79 da Lei nº 14.133/21, o credenciamento deverá ser mantido aberto, permitindo-se a participação de novos interessados. Em razão disso, os valores previstos no instrumento convocatório deverão ser corrigidos periodicamente, o que acarretará o reajuste de todos os termos de credenciamento.

Do exposto, é inconteste que o edital cumpre os requisitos estabelecidos em lei, não se verifica ilegalidade na minuta do credenciamento, bem como prevê eventuais sanções ao descumprimento do objeto, com base na Lei de Licitações. Destarte, em concordância com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

## 2.5 - Da minuta do Contrato

O presente feito tem como objetivo a realização de um chamamento público para credenciamento. Deste modo, a finalidade do certame é a celebração de termos de credenciamento, os quais não se caracterizam como contratos. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>7</sup>:

O credenciamento não se confunde com o contrato administrativo, eis que se trata de ato administrativo unilateral prévio à dita contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

Portanto, o instituto do credenciamento começa com um edital de chamamento público, onde são elencados os requisitos mínimos de habilitação, a metodologia de execução e o valor a ser pago pelo serviço. Ocorrida a fase de habilitação, deve ser celebrado com o tomador do serviço o respectivo contrato.

---

<sup>6</sup> [...] V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Nesse sentido é o que prevê o artigo 3º, *caput*, do Decreto Municipal nº 46.567/2024:

As contratações deverão ser formalizadas por meio de **instrumento de contrato**, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso. (grifo nosso)

Cumpre enunciar os requisitos básicos que um termo de contrato deve possuir, nos mesmos moldes do art. 92 da lei 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Da análise da minuta do contrato vinculada ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que foram observados os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

## 2.6 – Publicidade do edital

Considerando o disposto no artigo 54, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da Municipal.

Ademais, o edital deve ser divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, em consonância ao disposto no artigo 8º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.878/2024:

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Outrossim, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

## 3. DA CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município

Desta forma, considerando a consonância entre a legislação que rege a matéria, as justificativas explanadas e os documentos coadunados aos autos, esta Procuradoria manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da contratação pretendida, através do edital de chamamento público para **Credenciamento nº 043/2025-FMS**, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa do procedimento.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis<sup>8</sup>.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

Chapecó-SC, 19 de agosto de 2025.

**Jauro Sabino Von Gehlen**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SC 20.098/B

**Bruna Pizzolatto Raupp**  
Assessora Administrativa  
OAB/SC 45.900

**Maiara dos Santos Almeida**  
Técnica em Administração  
Matrícula nº 100644

---

<sup>8</sup> Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE nº 1/2022)